



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0601652-32.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0601652-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

RESOLUÇÃO Nº 16.713

(28/09/2026)

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. PETIÇÃO CÍVEL. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. ESTADO DE ALAGOAS. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA POR ZONA ELEITORAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Petição Cível apresentada pela Coligação Alagoas Gigante, requerendo a requisição de força federal para todo o Estado de Alagoas durante as Eleições Gerais de 2026, com fundamento em histórico de

violência política e risco à normalidade do pleito.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em definir se o pedido genérico de força federal para todo o território estadual atende aos requisitos legais e regulamentares, ou se a medida deve ser deferida de forma pontual e cirúrgica, limitada às localidades com risco concreto devidamente identificado.

3. Discute-se, ainda, a relevância da manifestação dos juízes eleitorais locais e do Relatório de Inteligência da Polícia Militar de Alagoas na avaliação da necessidade de reforço federal, bem como o peso a ser atribuído à posição contrária do Governo do Estado quanto à suficiência das forças estaduais.

III. Razões de decidir

4. A competência para requisitar força federal é privativa do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo aos Tribunais Regionais formular solicitação fundamentada, nos termos do art. 30, inciso XII, e do art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, regulamentados pela Resolução TSE nº 21.843/2004.

5. A requisição de força federal reveste-se de caráter excepcional, constituindo verdadeira intervenção federal no ente federado estadual, o que impõe sua adoção de forma pontual e cirúrgica, com justificativa específica por zona eleitoral, e não de maneira generalizada para todo o Estado.

6. O Relatório de Inteligência nº 333/2026/SPCO/DINT da Polícia Militar de Alagoas e o Relatório de Análise de Risco Eleitoral fornecem subsídios técnicos objetivos para a identificação das localidades com risco elevado, classificando os municípios conforme o nível de vulnerabilidade do pleito.

7. A manifestação do Governo do Estado pela suficiência das forças estaduais, embora relevante, perde intensidade quando confrontada com solicitação expressa de juiz eleitoral e suporte em análise técnica de inteligência que identifiquem risco concreto à normalidade da votação e apuração.

8. O pedido genérico para todo o Estado de Alagoas carece de fundamentação específica por localidade e não atende aos requisitos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004, que exige justificativa circunstanciada com indicação dos fatos e circunstâncias que fundamentam o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais em cada zona eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

9. Pedido parcialmente deferido para requisitar ao Tribunal Superior Eleitoral o envio de tropas federais aos municípios de Teotônio Vilela e Junqueiro (34ª Zona Eleitoral) e Rio Largo (15ª Zona Eleitoral), onde se verifica risco concreto à normalidade do pleito, indeferindo-se a requisição para as demais localidades do Estado.

Tese fixada: "A requisição de força federal para garantia do pleito eleitoral deve ser deferida de forma pontual e cirúrgica, limitada às localidades com risco concreto identificado por análise técnica de inteligência e solicitado por juiz eleitoral com conhecimento direto da realidade local, não se justificando o deferimento genérico para todo o território estadual."

Referências:

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII. Resolução TSE nº 21.843/2004, art. 1º, §§ 1º e 2º. TRE-AL, Processo Administrativo nº 060033567, Rel. Des. Klever Rego Loureiro, DJE de 26/09/2024. TRE-AL, Processo Administrativo nº 060031746, Rel. Des. Klever Rego Loureiro, DJE de 26/09/2024.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido parcialmente o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado, para requisitar ao Tribunal Superior Eleitoral o envio de tropas federais destinadas a garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados das Eleições Gerais de 2026 nos municípios de Teotônio Vilela e Junqueiro (34ª Zona Eleitoral) e Rio Largo (15ª Zona Eleitoral), nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima apresentou voto parcialmente divergente no sentido de estender a requisição de força federal também aos municípios de Lagoa da Canoa (44ª Zona Eleitoral), Feira Grande, Igreja Nova e Piaçabuçu, acompanhando, no mais, o Relator. Parecer oral do representante do Ministério Público Eleitoral.

Maceió, 28/09/2026

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Petição Cível apresentada pela Coligação Alagoas Gigante, por meio da qual se requer a requisição de força federal para atuação em todo o Estado de Alagoas durante as Eleições Gerais de 2026.
2. Subsidiariamente, que a relação encaminhada ao TSE compreenda, no mínimo, os vinte e sete Municípios contemplados na decisão proferida na RCL nº 0601740-66.2022.6.00.0000, acrescidos de Maceió e Arapiraca
3. A requerente fundamenta o pedido no histórico de violência política registrado no estado, no acirramento da disputa eleitoral e no risco concreto à normalidade e à segurança do pleito, invocando o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 21.843/2004.

4. Após a distribuição inicial, o feito foi redistribuído por decisão da Desembargadora Adriana Carla Feitosa Martins (ID 10538339), que determinou a remessa à Presidência deste Tribunal para as providências cabíveis, considerando a natureza administrativa da requisição e a competência do Plenário para deliberar sobre a matéria.
5. Ainda na fase instrutória, a Coligação requerente apresentou aditamento ao requerimento (ID 10539950), juntando decretos de movimentação de oficiais da corporação, assim como Boletins Gerais Ostensivos da Polícia Militar de Alagoas, os quais reforçariam o cenário de aparelhamento das forças de segurança estaduais e a necessidade de reforço federal para garantia da lisura eleitoral.
6. No curso da instrução, habilitou-se nos autos o candidato ao Senado Federal Arthur César Pereira de Lira (ID 10541054), que apresentou petição manifestando apoio ao pedido de força federal e apontando o comprometimento da lisura e da normalidade do pleito diante das circunstâncias fáticas narradas pela requerente.
7. Diante da relevância do pedido e da necessidade de instrução adequada, a Presidência deste Tribunal determinou a expedição de ofícios ao Governador do Estado de Alagoas e ao Procurador Regional Eleitoral, solicitando manifestação sobre a necessidade ou desnecessidade do emprego de força federal no estado (ID 10548524).
8. O Governo do Estado de Alagoas apresentou resposta formal (ID 10549809), instruída com o Relatório de Inteligência nº 333/2026/SPCO/DINT e com o Relatório de Análise de Risco Eleitoral elaborado pela Polícia Militar de Alagoas (ID 10548524).
9. Nesses documentos, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Comando da PMAL concluíram pela desnecessidade de tropas federais, sustentando que as forças estaduais possuem plena capacidade operacional para garantir a segurança e a normalidade do pleito em todos os 102 municípios alagoanos.
10. O Relatório de Inteligência apresenta levantamento detalhado de dados demográficos, eleitorais, clima social, histórico de crimes eleitorais e influências locais para cada circunscrição, classificando os municípios conforme o nível de risco identificado.
11. A Juíza Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral enviou a este Tribunal o Ofício nº 4678/2026 (ID 10548525), por meio do qual solicita o apoio de efetivo de tropas federais para o município de Lagoa da Canoa.
12. O Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral encaminhou requerimento para este Tribunal (ID 10548523), pleiteando a inclusão dos Municípios de Teotônio Vilela e Junqueiro entre as localidades para as quais será solicitada ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de Força Federal.
13. De igual forma, juntou-se aos autos o Ofício nº 4712/2026, exarado pela Juíza Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, pretendendo a atuação de Força Federal em Rio Largo/AL (ID 10550542).
14. A Coligação requerente, por sua vez, promoveu a juntada de documentos supervenientes (ID 10549048), consistentes em registros audiovisuais e matérias jornalísticas sobre eventos ocorridos durante a campanha eleitoral, que, segundo alega, corroboram o cenário de acirramento e intimidação em diversas localidades do estado.
15. Ao final da instrução, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (ID 10551438), pelo deferimento parcial da requisição de Força Federal para as Eleições Gerais de 2026, restrita aos municípios

integrantes da 15ª Zona Eleitoral (Rio Largo) e da 34ª Zona Eleitoral (Teotônio Vilela e Junqueiro), bem como pelo indeferimento do pedido de requisição de Força Federal quanto aos demais municípios do Estado de Alagoas.

16. É o relatório.

VOTO (vencedor)

17. Recebo os aditamentos e documentos apresentados, pertinentes à avaliação atualizada das condições de segurança do pleito.

18. Admito a participação de Arthur César Pereira de Lira como interessado, considerando sua condição de candidato e a adesão ao objeto do requerimento, com o cadastramento de seus patronos para as comunicações processuais.

19. O art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) estabelece que:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

17. Ademais, o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, confere ao Tribunal Superior Eleitoral a competência privativa para *"requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração"*.

18. A Resolução TSE nº 21.843/2004, art. 1º, §§ 1º e 2º, exige justificativa circunstanciada apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e nome do juiz eleitoral:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará *força federal* necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao ministro presidente.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa - contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais -, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

17. A requisição de força federal possui caráter excepcional, constituindo intervenção federal no ente estadual. Portanto, exige demonstração de que os meios ordinários são insuficientes para assegurar o livre exercício do voto.
18. Este Tribunal, no PA nº 0602063-17.2022.6.02.0000 (Des. Otávio Leão Praxedes), assentou que a medida *"Por seu caráter excepcional, visto que representa verdadeira intervenção federal neste ente federado, a medida proposta deve ser adotada de maneira pontual e cirúrgica, considerando as circunstâncias particulares de cada localidade, e não de forma generalizada, ainda que se reconheça que o cenário histórico da política alagoana seja de embates acirrados, e até violentos, entre os diversos grupos políticos existentes"*.
19. No referido precedente, deferiu-se parcialmente para Teotônio Vilela, Junqueiro, São Sebastião e Feira Grande, onde juízes eleitorais manifestaram necessidade, indeferindo-se para as demais localidades.
20. No âmbito do TSE, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que *"a segurança dos eleitores, também de responsabilidade da Justiça Eleitoral, não pode ficar à mercê de interesses ou disputas locais, razão pela qual, de forma excepcional, cabe a atuação do TSE para reforçar e apoiar o Tribunal de origem na preservação de um ambiente pacífico e seguro aos eleitores do Estado"* (PA nº 0601736-29.2022.6.00.0000, DJE de 17/11/2022- ID 10538242, pág. 27).
21. Assim, a diretriz para o presente caso é clara, devendo o pedido ser examinado sob a ótica da excepcionalidade qualificada, exigindo-se demonstração concreta de risco por localidade, com base nas manifestações dos juízes eleitorais e nos relatórios técnicos de inteligência.
22. O deferimento genérico para todo o Estado não se compatibiliza com a disciplina legal, enquanto o deferimento pontual para municípios específicos encontra amparo no ordenamento jurídico.
23. Assim, tal constatação impõe decisão diferenciada por localidade.
24. A instrução revela que o Governo do Estado (ID 10549809), com base no Relatório de Inteligência nº 333/2026/SPCO/DINT e no Relatório de Análise de Risco Eleitoral da PMAL (ID 10548524), sustenta a suficiência das forças estaduais para garantir o pleito nos 102 municípios.
25. Contudo, a análise dos autos demonstra que os municípios de Teotônio Vilela e Junqueiro, integrantes da 34ª Zona Eleitoral, apresentam quadro de elevado acirramento político que justifica o emprego excepcional de força federal (ID 10548524, pág. 386).
26. Conforme registrado no precedente deste Tribunal (PA nº 0602063-17.2022.6.02.0000), a região compreendida pela 34ª Zona Eleitoral possui histórico de distúrbios políticos e clima de intensa animosidade eleitoral, circunstância que se repete no pleito de 2026 conforme elementos coligidos aos autos.
27. Quanto a Rio Largo, a Juíza da 15ª Zona Eleitoral, no Ofício nº 4712/2026 (ID 10550542), solicita

apoio federal diante dos elevados índices de criminalidade, dos registros de atuação de grupos apontados como organizações criminosas, com histórico de disputas territoriais, e da acentuada polarização política local.

28. Embora o levantamento policial anterior tenha classificado o ambiente eleitoral como tranquilo, a manifestação judicial posterior apresenta elementos adicionais de risco que devem ser considerados conjuntamente.
29. Nesse contexto, acolho a avaliação da magistrada quanto à necessidade de reforço federal para preservar a segurança dos participantes, o livre exercício do voto e a normalidade da votação e da apuração.
30. A Juíza da 44ª Zona Eleitoral, no Ofício nº 4678/2026 (ID 10548525), menciona histórico de disputas municipais, divisão de grupos políticos e expectativa de elevação dos ânimos na eleição geral. Sua preocupação com a segurança dos eleitores e das equipes é legítima e merece consideração.
31. O expediente, contudo, não individualiza ocorrência atual que demonstre ameaça concreta aos trabalhos ou limitação operacional que exija apoio federal, tendo o levantamento técnico disponível classificado o clima de Lagoa da Canoa como “tranquilo”, embora registre histórico de discussões entre apoiadores (ID 10548524, pág. 206).
32. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento parcial (ID 10551438), limitado aos municípios com risco concreto identificado, no caso, aos integrantes da 15ª Zona Eleitoral (Rio Largo) e da 34ª Zona Eleitoral (Teotônio Vilela e Junqueiro), reconhecendo que o pedido genérico carece de suporte fático.
33. Dessa forma, os municípios de Teotônio Vilela e Junqueiro (34ª Zona Eleitoral) e Rio Largo (15ª Zona Eleitoral) ilustram a hipótese de deferimento, em razão do risco concreto identificado pelos órgãos de inteligência e pelo histórico de acirramento político na região, que demanda reforço para garantir o livre exercício do sufrágio e a integridade do processo de votação e apuração.
34. A jurisprudência deste Tribunal oferece precedente diretamente aplicável:

EMENTA: INTERESSADO: JUÍZA ELEITORAL DA 28ª ZONA RESOLUÇÃO N.º 16. (09/2024)
EMENTA: ELEIÇÕES 2024. FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DA JUÍZA ELEITORAL DA 28ª ZONA. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. HISTÓRICO DE DISTÚRBIOS POLÍTICOS. MANIFESTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO ASSEGURANDO O TRANSCURSO NORMAL DAS ELEIÇÕES. POSIÇÃO PELA DESNECESSIDADE DE MOBILIZAÇÃO DE TROPAS FEDERAIS. DEFERIMENTO. 1. O histórico quadro de acirramento político que envolve a disputa eleitoral no município de Chã Preta, somado à manifestação da Juíza Eleitoral da 28ª Zona pela necessidade de reforço na segurança, recomenda o pedido de requisição de forças federais para atuarem nas eleições, com o fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração do resultado. 2. Pedido de requisição deferido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido de requisição de forças federais para o Município de Chã Preta/AL, nos termos do voto do Relator. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente e Relator Processo Administrativo nº 060031746, Acórdão, Relator(a) Des. Klever Rego Loureiro, Publicação: DJE - DJE, 26/09/2024. (Klever Rego Loureiro, Publicação: DJE - DJE, 26/09/2024)

EMENTA: INTERESSADO: JUIZ ELEITORAL DA 47ª ZONA.. RESOLUÇÃO N.º 16._ (_/09/2024)
EMENTA: ELEIÇÕES 2024. FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DA JUÍZA ELEITORAL DA 47ª ZONA. MUNICÍPIOS DE CAMPO ALEGRE E LIMOEIRO DE ANADIA/AL. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. HISTÓRICO DE DISTÚRBIOS POLÍTICOS. MANIFESTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO ASSEGURANDO O TRANSCURSO NORMAL DAS ELEIÇÕES. POSIÇÃO PELA DESNECESSIDADE DE MOBILIZAÇÃO DE TROPAS FEDERAIS. DEFERIMENTO. 1. O histórico quadro de acirramento político que envolve a disputa eleitoral nos municípios de Campo Alegre e Limoeiro de Anadia, somado à manifestação da Juíza Eleitoral da 47ª Zona pela necessidade de reforço na segurança, recomenda o pedido de requisição de forças federais para atuarem nas eleições, com o fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração do resultado. 2. Pedido de requisição deferido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido de requisição de forças federais para os Municípios de Campo Alegre e Limoeiro de Anadia/AL, nos termos do voto do Relator Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente e Relator Processo Administrativo nº 060033567, Acórdão, Relator(a) Des. Klever Rego Loureiro, Publicação: DJE - DJE, 26/09/2024. (Klever Rego Loureiro, Publicação: DJE - DJE, 26/09/2024)

17. Para as demais localidades, sem identificação de risco concreto, impõe-se o indeferimento, haja vista que a ausência de justificativa específica e a manifestação do Governo pela suficiência das forças estaduais conduzem à conclusão de que o emprego de tropas federais não se mostra necessário.
18. A Coligação requerente sustenta o pedido genérico de força federal para todo o Estado com base em suposto aparelhamento das forças de segurança estaduais pelo Governo, alegando movimentação atípica de oficiais da PM-AL às vésperas do pleito e histórico generalizado de violência política.
19. Tais argumentos, embora revelem preocupação legítima com a lisura eleitoral, não se sustentam como fundamento para intervenção federal em âmbito estadual, nos termos da legislação aplicada.
20. A decisão proferida na Reclamação nº 0601740-66.2022.6.00.0000, atendeu às circunstâncias específicas do segundo turno de 2022. Não declarou a inidoneidade permanente das forças estaduais e nem estabeleceu renovação automática da medida.
21. A permanência dos mesmos agentes políticos e militares não comprova a reprodução do cenário anterior. Tampouco o deferimento de uma relação de municípios naquele pleito afastou a exigência de justificação territorial para eleições futuras.
22. Também não prospera a inferência de comprometimento institucional extraída das Leis Estaduais nº 9.392/2024 e nº 9.381/2024. As regras de pontuação para promoção, passagem para a reserva e suas exceções não demonstram, por si, adesão partidária dos militares ou comprometimento de sua atuação eleitoral.
23. O volume de condecorações, sua concentração temporal, a motivação padronizada dos decretos e a coincidência entre agraciados e promovidos podem suscitar controle administrativo e judicial. Não comprovam, contudo, que os benefícios constituíram contrapartida por apoio político ou que comprometeram a segurança do pleito em todo o Estado.
24. A comparação com o antigo limite anual de outorgas também não evidencia violação de teto vigente, pois a própria inicial reconhece sua revogação.

25. As manifestações da Assomal e o ajuizamento de demandas pela associação e pelo Ministério Público estadual evidenciam controvérsia sobre o regime de promoções, sem equivaler a reconhecimento judicial de aparelhamento eleitoral.
26. Na ação nº 0761032-57.2025.8.02.0001, a decisão proferida em 19/12/2025, indeferiu a tutela destinada a suspender a pontuação da medalha e reclassificar os quadros de acesso, ressaltando a presunção de constitucionalidade da lei e a necessidade de instrução e contraditório.
27. As movimentações de comando documentadas no aditamento também não revelam, suficientemente, finalidade eleitoral, desorganização do planejamento ou redução discriminatória da proteção policial. Da mesma forma, a proximidade das eleições não torna ilícito todo ato de gestão de pessoal, especialmente quando parte dos registros corresponde a republicação por erro material.
28. As notícias de viaturas em evento político, convocação de agentes e lista de mobilização de servidores não esclarecem suficientemente a finalidade do emprego dos veículos, a existência de ordens compulsórias ou a efetiva utilização de pessoal durante o expediente.
29. Eventuais infrações aos arts. 73 da Lei nº 9.504/1997 e 377 do Código Eleitoral devem ser apuradas nas vias próprias, uma vez que sua invocação, assim como a do art. 14, § 9º, da Constituição, não torna automática a requisição de tropas nem dispensa demonstração de repercussão sobre a votação e a apuração.
30. O Relatório de Inteligência da PMAL (ID 10548524) demonstra capacidade operacional das forças estaduais para garantir a segurança em 100 dos 102 municípios alagoanos, e a simples movimentação de oficiais, por si só, não configura indício suficiente de ingerência que justifique a substituição integral do aparato de segurança estadual.
31. O histórico de violência política, embora real em determinadas regiões, não autoriza presunção generalizada de risco para todo o território, exigindo-se demonstração concreta e atual de vulnerabilidade por localidade específica, conforme impõe o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004.
32. O argumento de envolvimento de policiais em condutas ilícitas, ainda que se admitida grave, demanda apuração específica e individualizada, não podendo servir de pretexto para desqualificar toda a corporação militar estadual e justificar a requisição por tropas federais.
33. O Relatório de Inteligência demonstra, ainda, que a PMAL mantém capacidade operativa e planejamento adequado para o pleito de 2026.
34. Por fim, os documentos supervenientes (ID 10549048), consistentes em registros audiovisuais e matérias jornalísticas, retratam episódios isolados de acirramento que, embora relevantes para a formação do convencimento judicial quanto a determinadas localidades, não evidenciam colapso sistêmico da segurança pública apto a justificar intervenção federal em todo o Estado.
35. Portanto, o deferimento parcial traduz aplicação concreta dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo às localidades que demandam reforço com base em elementos técnicos e judiciais idôneos, respeitando a competência constitucional do Estado para promover a segurança pública.
36. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, o Tribunal Regional Eleitoral de

Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, VOTO no sentido de DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Coligação Alagoas Gigante, para requisitar ao Tribunal Superior Eleitoral o envio de tropas federais destinadas a garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados das Eleições Gerais de 2026 nos municípios de Teotônio Vilela e Junqueiro (34ª Zona Eleitoral) e Rio Largo (15ª Zona Eleitoral), onde se verifica risco concreto à normalidade do pleito.

37. Ainda, DETERMINAR o encaminhamento do presente feito ao Tribunal Superior Eleitoral, instruído com a relação completa das localidades contempladas, contendo a indicação das respectivas zonas eleitorais, endereços e nomes dos juízes eleitorais a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004.

38. É como voto.

Desembargador Alcides Gusmão da Silva

Presidente

VOTO DIVERGENTE (vencido)

Peço vênica ao eminente Relator para apresentar divergência parcial quanto às localidades abrangidas pela solicitação de força federal, a fim de incluir Lagoa da Canoa, integrante da 44ª Zona Eleitoral, e os municípios que o mapa de risco da Polícia Militar classifica na faixa laranja, correspondente ao ambiente político-eleitoral ¿Acirrado¿.

Acompanho a compreensão de Sua Excelência quanto ao caráter excepcional da medida e à impossibilidade de se autorizar, indistintamente, o emprego de tropas federais em todo o Estado de Alagoas. A divergência diz respeito à extensão do deferimento parcial, à luz da manifestação da magistrada local e da própria análise técnica produzida pela Polícia Militar.

No Ofício nº 4678/2026 (ID 10548525), a magistrada manifesta preocupação expressa com a segurança da votação, considerando o histórico de disputas municipais, a divisão entre grupos políticos e a possibilidade de acirramento dos ânimos durante as eleições gerais.

O Relator reconhece a legitimidade dessa preocupação, mas afasta o pedido por considerar que não houve individualização de ocorrência atual demonstrativa de ameaça concreta aos trabalhos eleitorais, destacando que o levantamento técnico da Polícia Militar classificou o ambiente de Lagoa da Canoa como tranquilo.

É precisamente nesse ponto que divirjo.

A classificação constante do relatório policial constitui elemento relevante para a formação do convencimento deste Tribunal, mas não deve ser examinada isoladamente, tampouco prevalecer

automaticamente sobre a avaliação da autoridade judiciária que acompanha diretamente a realidade eleitoral do município.

O próprio levantamento técnico registra a existência de histórico de discussões entre apoiadores, circunstância que, embora insuficiente para caracterizar, por si só, situação atual de violência, integra o contexto considerado pela magistrada ao formular sua solicitação.

A avaliação de risco eleitoral possui natureza essencialmente preventiva. Não se pode condicionar a adoção de providências de segurança à prévia ocorrência de episódios graves ou à demonstração de efetiva perturbação dos trabalhos eleitorais, quando existem circunstâncias locais que justificam receio fundamentado quanto à normalidade da votação.

O art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004 exige justificativa circunstanciada, com indicação dos fatos e circunstâncias dos quais decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais. A disciplina normativa, portanto, contempla a avaliação prospectiva do risco, e não apenas a constatação de episódios de violência já consumados.

No caso, a solicitação não decorre de manifestação genérica de uma agremiação partidária, mas de requerimento formal da própria Juíza Eleitoral, que identifica, no exercício de suas atribuições e a partir do conhecimento da dinâmica local, a necessidade de reforço na segurança.

A percepção institucional dessa autoridade merece especial consideração, sobretudo porque lhe compete conduzir os trabalhos eleitorais na circunscrição e responder, diretamente, pelas providências destinadas a assegurar a regularidade da votação.

Observe, inclusive, que o voto do eminente Relator reconhece, em relação a Rio Largo, que a classificação policial anterior de ambiente tranquilo não impede o acolhimento de manifestação judicial posterior que apresente elementos adicionais de risco.

Sem desconsiderar as particularidades das duas localidades, entendo que a mesma premissa recomenda atribuir peso efetivo à manifestação da magistrada da 44ª Zona Eleitoral, cuja preocupação está amparada em circunstâncias relacionadas à dinâmica política de Lagoa da Canoa.

Há ainda outro aspecto que reputo relevante. Uma vez formulado pedido de requisição para todo o Estado, parece-me prudente acolhê-lo parcialmente também quanto às localidades para as quais o próprio levantamento de inteligência identifica acirramento político-eleitoral. No mapa atualizado da PMAL, a faixa laranja (¿Acirrado¿) abrange Feira Grande, Igreja Nova e Piaçabuçu; a faixa vermelha (¿Muito Acirrado¿) compreende Junqueiro e Teotônio Vilela. Não se trata de equiparar automaticamente as duas categorias, mas de reconhecer que o relatório aponta risco diferenciado também na primeira, merecedor de avaliação preventiva no contexto da proximidade do pleito.

A fundamentação do voto condutor já acolhe a necessidade de reforço federal para Junqueiro e Teotônio Vilela, situados no patamar mais elevado da classificação técnica. Entendo que o mesmo critério de

consideração do relatório recomenda incluir os municípios classificados como acirrados, ainda que em grau inferior: o pedido é estadual, mas o deferimento que proponho continua seletivo e apoiado em localidades expressamente identificadas no mapeamento policial, sem estender a medida aos municípios classificados como tranquilos ou pouco acirrados somente em razão de seu histórico político.

Essa proposta não traduz juízo de incapacidade geral das forças estaduais nem antecipação de qualquer episódio de violência. Reflete a dimensão cautelar da medida, dirigida a preservar a liberdade do voto e a normalidade da votação e da apuração nas localidades em que a própria avaliação de inteligência aponta tensão mais acentuada. Quanto a Lagoa da Canoa, subsiste o fundamento autônomo da solicitação circunstanciada da Juíza da 44ª Zona Eleitoral, que deve ser apreciada conjuntamente com o histórico local, não obstante a classificação policial de ambiente tranquilo.

Assim, a divergência preserva a exigência de justificação territorial prevista no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004: para Lagoa da Canoa, a manifestação da magistrada local; para Feira Grande, Igreja Nova e Piaçabuçu, a identificação expressa no mapa de risco como municípios de ambiente eleitoral acirrado. A deliberação deste Regional consiste em encaminhar solicitação fundamentada, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral decidir sobre a requisição.

Por essas razões, peço vênica ao eminente Relator para divergir parcialmente e incluir, na relação a ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral para requisição de força federal, o município de Lagoa da Canoa (44ª Zona Eleitoral), em acolhimento à solicitação de sua Juíza, bem como Feira Grande, Igreja Nova e Piaçabuçu, classificados na faixa laranja (Acirrado) do mapa de risco policial, mantidas as localidades já contempladas no voto condutor Teotônio Vilela, Junqueiro e Rio Largo e as demais conclusões de Sua Excelência.

No mais, acompanho o Relator.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral